



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.416, DE 2026 **(Do Sr. Pedro Uczai)**

Dispõe sobre a definição, qualificação e prerrogativas das Instituições Municipais de Educação Superior - IMES, institui o Programa de Apoio às Instituições Municipais de Educação Superior (PRO-IMES) e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Dispõe sobre a definição, qualificação e prerrogativas das Instituições Municipais de Educação Superior - IMES, institui o Programa de Apoio às Instituições Municipais de Educação Superior (PRO-IMES) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

(Da Definição, qualificação e Prerrogativas)

Art. 1º Instituições Municipais de Educação Superior (IMES) são instituições de educação superior criadas pelo Poder Público municipal que sejam mantidas e administradas por pessoa jurídica de direito público.

Art. 2º As Instituições Municipais de Educação Superior.

- I - Integram os respectivos Sistemas Estaduais de Educação;
- II - Possuem autonomia administrativa, técnica e financeira em relação à gestão municipal;
- III - Obedecem ao princípio da gestão transparente e democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

quais participarão todos os segmentos da comunidade institucional e representantes da comunidade local e regional;

Paragrafo Único. As IMES criadas até a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 poderão cobrar por seus serviços desde que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

Art. 3º As Instituições Municipais de Educação Superior contam com as seguintes prerrogativas:

I - ter acesso aos editais de órgãos governamentais de fomento direcionados às instituições públicas;

II - receber recursos orçamentários do Município, Estado e da União para o desenvolvimento de atividades de interesse público;

III - ser alternativa na oferta de serviços públicos nos casos em que não são proporcionados diretamente por entidades públicas estaduais ou federais;

VI - oferecer de forma conjunta com órgãos públicos, mediante parceria, serviços de interesse público, de modo a bem aproveitar recursos físicos e humanos existentes evitando a multiplicação de estruturas e assegurar o bom uso dos recursos públicos.

V - oferecer ensino fora do município sede desde que devidamente autorizada pelo respectivo Conselho Estadual de Ensino.

CAPÍTULO II
(Do Programa de Apoio)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Art. 4º Fica instituído o Programa de Apoio às Instituições Municipais de Educação Superior (PRO-IMES) destinado ao fomento da educação superior, em nível de graduação, prestado pelas Instituições Municipais de Educação Superior (IMES) previstas no art. 242 da Constituição Federal.

Art. 5º O PRO-IMES tem os seguintes objetivos:

- I - promover a formação de docentes para a educação básica;
- II - ampliar o acesso à educação superior pública e gratuita;
- II - aumentar a taxa de retenção e redução da taxa de evasão de estudantes da educação superior;
- III - promover a inclusão social e as políticas afirmativas na educação superior;
- IV - fomentar áreas de conhecimento estratégicas para a promoção da cidadania por meio das políticas públicas nos territórios;
- V - promover a indissociabilidade do ensino, da pesquisa, da extensão e da inovação;
- VI- contribuir para a sustentabilidade orçamentária, financeira e inserção social das IMES.

Art. 6º Os recursos do PRO-IMES serão destinados às Instituições Municipais de Educação Superior na forma de bolsas de estudo, integral ou parcial, destinada ao pagamento das mensalidades dos cursos de graduação e bolsas de pesquisa, extensão e inovação de estudantes que cumprirem os requisitos legais e regulamentares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Paragrafo Único. Os recursos do PRO-IMES serão repassados por meio de convênios celebrados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e as instituições participantes, pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e pela Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

Art. 7º As instituições e estudantes beneficiadas pelo PRO-IMES deverão apresentar contrapartida em atividades de pesquisa e extensão.

Art. 8º Ato do Poder Executivo disciplinará as formas de apoio à manutenção e ao desenvolvimento do ensino superior que as IMES deverão prestar, sempre que se beneficiarem:

I – de programas federais de incentivos financeiros e fiscais;

II – de pesquisas e tecnologias por elas geradas com financiamento do Poder Público Federal.

Art. 9º Fica instituído a Comissão Nacional do PRO-IMES, composta pelos seguintes membros, designados pelo Ministro de Educação:

I – 3 (três) representantes do Ministério da Educação, devendo um deles ser designado para exercer a função de Presidente;

II – 3 (três) representantes da Associação Nacional de Instituições Municipais de Educação Superior (ANIMES);

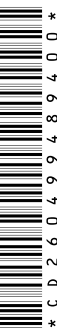
III – 2 (dois) representantes da União Nacional dos Estudantes;

IV – 2 (dois) representantes dos Conselhos Municipais de Educação dos municípios-sede das IMES.



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Art. 10 Compete Comissão Nacional do PRO-IMES:

- I - subsidiar o Ministério da Educação na elaboração, implementação e acompanhamento do PRO-IMES;
- II - propor medidas para o aprimoramento do PRO-IMES;
- III - fiscalizar, subsidiariamente, a aplicação dos recursos da assistência financeira repassados às instituições de educação superior, o cumprimento dos requisitos para a concessão e manutenção da assistência financeira aos estudantes.

CAPÍTULO III

(Disposições Finais)

Art. 11 O Ministério da Educação, ouvida a Comissão Nacional do PRO-IMES, terá 120 dias, após publicação desta lei, para regulamentar o PRO-IMES.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Instituições Municipais de Educação Superior (IMES) foram criadas a partir da década de 1950 enquanto iniciativa dos municípios para **interiorizar** a oferta de ensino superior onde inexistia a presença de Universidades Federais e Estaduais. Na ausência de delimitação legal quanto às responsabilidades na esfera educacional, coube aos municípios a oferta da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

educação superior, cumprindo papel determinante no atendimento das demandas locais de formação de docentes para a educação básica e a formação de pessoal profissional para os processos de desenvolvimento econômico e social locais.

Na década de 1980, segundo Documento - Evolução da Educação Superior 1980-1998 MEC/INEP/SEEC (2000), antes da Constituição de 1988, as IMES constituíam o maior número de instituições públicas de ensino superior no país e chegaram a ser responsáveis pela oferta de aproximadamente 17% das vagas de ensino superior público no país.

Considerando as limitações orçamentárias e financeiras dos municípios, já na implantação das primeiras IMES, para manutenção destas instituições todas elas passaram a cobrar mensalidades para a manutenção de suas atividades.

A Constituição de 1988 ao estabelecer em seu art. 206, inciso IV a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais impediu o financiamento privados destas instituições apenas facultando, de acordo com o Art. 242, a “não gratuidade” às instituições *"criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos"*.

Desta forma encontramos algumas Instituições Municipais de Educação Superior gratuitas, criadas após outubro de 1988 e a maioria das IMES públicas, mas que cobram mensalidades para sua sustentabilidade financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

A Constituição de 1988 promoveu uma mudança estrutural nas relações entre os entes federados no que se refere à determinação sobre a organização de seus respectivos sistemas de ensino e a aprovação de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996) institui a municipalização da educação, no que se refere à educação infantil e ao ensino fundamental, o regime de colaboração, as diretrizes, as competências e a estrutura de financiamento da educação para os entes federados.

No marco desta nova institucionalidade da educação brasileira, os municípios passaram a ser, praticamente impossibilitados, de financiar a educação superior na medida em que o art. 211 da Constituição determina que a prioridade de atuação dos municípios se refere ao ensino fundamental e à educação infantil.

Cabe ainda destacar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional estabelece em seu art. 17 que as "as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal integram os Sistemas estaduais de Ensino".

Tais restrições legais e institucionais associadas à agressividade da interiorização da educação superior privada, financiada por grandes fundos de investimento comprometeram em muito a sustentabilidade financeira destas instituições.

Parte expressiva destas instituições, em especial no estado de Santa Catarina e Rio Grande do Sul foram contempladas pela Lei 12.881, de 12 de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

dezembro de 2013. De acordo com a "**Lei das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES**" as instituições criadas pelos municípios enquanto **fundações públicas de direito privado** (instituições privadas sem fins lucrativos, a semelhança das Organizações da Sociedade Civil) tiveram a prerrogativa de serem qualificadas como instituições comunitárias e, assim passaram a integrar o Sistema Federal de Ensino. Além disto, a referida Lei 12.881/2013 outorga prerrogativa de acesso destas instituições aos programas federais de educação superior e institui o Termo de Parceria para possibilitar a colaboração da União para financiamento de atividades destas instituições.

No entanto, o veto do Poder Executivo da Art 13 excluiu dos benefícios da Lei das Instituições Comunitárias de Educação Superior as instituições municipais de educação superior de direito público, isto é, aquelas **instituições municipais de educação superior mantidas por fundações públicas de direito público ou autarquias vinculadas aos municípios**.

Na oportunidade do veto o Poder Executivo justificou as características específicas deste tipo de instituição, mas reconheceu sua importância para a educação superior no país e se comprometeu em apresentar "*medida alternativa que apoie sua sustentabilidade financeira.*" (ver Mensagem de Veto, nº 506, de 12 de novembro de 2013). Porém, até o momento nenhuma medida foi encaminhada neste sentido.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva suprir lacuna legal e dotar a União de mecanismos de colaboração para com as Instituições





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Municipais de Ensino Superior, mantidas por fundações públicas ou por autarquias, em especial, aquelas previstas no art. 242 da Constituição Federal. Igualmente contribuirá para definir mecanismos para que a União possa exercer sua competência, prevista o Sistema Nacional de Educação, Art. 5, VI da Lei 220, de 31 de outubro de 2025 de "***promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior das redes pública e privada***".

No momento, a ausência de qualificação adequada, quanto à Natureza Jurídica, das IMES nas bases de dados do Ministério da Educação, sistemas e-MEC e Censo da Educação Superior, não permitem uma quantificação exata destas instituições. No entanto, pesquisa recente da pesquisadora Ivete Maria Barbosa Madeira de Campos, aprovada em dezembro de 2025, no Programa de Doutorado em Educação, da Faculdade de Educação, da Universidade de Brasília possibilita um dimensionamento bastante fidedigno dessas instituições. Tomando por base que os dados da pesquisadora foram coletados em 2023 e que incluiu duas instituições de direito privado é possível afirmar que atualmente contamos com cinquenta e cinco (55) instituições municipais de educação superior, mantidas por fundações de direito público ou autarquias. Destas 55 instituições, cinco (05) são universidades, seis (06) são centros universitários e quarenta e quatro (quarenta e quatro) são faculdades. Estas instituições estão distribuídas em oito (08) estados da federação, com destaque para os estados de São Paulo e Pernambuco.





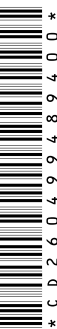
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

As IMES, enquanto instituições públicas de educação superior ofertam aproximadamente quinhentos e sessenta (560) cursos de graduação para mais de oitenta (80) mil estudantes. Além disso, ofertam quarenta e dois (42) cursos de pós-graduação *stricto senso* (mestrado e doutorado).

Como são entidades de natureza pública observam os regimes de licitação e de concurso público para a admissão de servidores, tanto administrativos quanto docentes, estão sujeitas à fiscalização dos Tribunais de Contas estaduais e muitas delas contam com regime estatutário de docentes e técnicos administrativos e seus bens são públicos, pertencendo, em regra, ao município sede.

Estão organizadas nacionalmente na ANIMES (Associação Nacional das Instituições Municipais de Ensino Superior), fundada em 2018 com o objetivo de valorizar e fortalecer as IES públicas municipais no Brasil.

Ao suprir a ausência de adequado marco legal para estas instituições o Projeto de Lei ora apresentado reconhece a sua histórica contribuição para a interiorização da educação superior pública, para a formação de docentes e profissionais vinculados aos processos de desenvolvimento territorial e possibilita a instituição de mecanismos de cooperação entre a União os municípios na elaboração e na implementação de políticas, programas e ações educacionais de educação superior voltadas para a ampliação da oferta de vagas públicas de ensino superior gratuito com o aproveitamento das potencialidades disponibilizadas pelas instituições municipais de educação superior complementando fortalecendo o esforço da União na promoção da





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

interiorização, acesso, permanência e qualificação da educação superior no país.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO